

A. I. N° - 117227.0201/13-0
AUTUADO - ABREU MOURÃO COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. - EPP
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 10.09.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0168-04/15

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO DE VENDAS PROMOVIDAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE DÉBITO E/OU CRÉDITO. OMISSÃO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprovou ser indevida parte da exigência fiscal. Fato admitido pelo autuante. Infração parcialmente subsistente. 2. IMPOSTO DECLARADO E RECOLHIDO A MENOS. Restou comprovado incorreções no lançamento, a exemplo de inclusão de valores já constantes em notificações fiscais anteriores e não consideração dos valores efetivamente recolhidos. Infração parcialmente subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado que parte da exigência faz parte de processo anterior de parcelamento de débito. Item parcialmente subsistente. b) PAGAMENTO A MENOS. Revisão dos cálculos levada a efeito pelo próprio autuante. Redução do débito. Infração parcialmente subsistente. 4. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO PAGO INTEMPESTIVAMENTE. REVISÃO DO LANÇAMENTO. Redução do valor da penalidade. Infração parcialmente mantida. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Infrações reconhecidas. Itens mantidos. 6. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL. Infração não impugnada. Item mantido. Indeferido pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 28/06/2013 objetivando reclamar crédito tributário no valor histórico de R\$88.887,27 tendo em vista as seguintes imputações:

1 - Omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, com imposto exigido no montante de R\$4.324,66. Multas de 70% e de 100% previstas no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

2 - Recolheu a menor ICMS no total de R\$62.013,97 em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Contribuinte apresenta

DMA com valores inferiores ao escriturado no livro de apuração do ICMS. Aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "b", da Lei nº 7.014/96.

3 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no valor de R\$3.198,48, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96.

4 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, no total de R\$17.522,06, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96.

5 - Multa percentual no valor de R\$1.524,55, calculada sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96.

6 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias n[ao] escrituradas, de acordo com o previsto pelo Art. inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

7 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) n[ao] tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias n[ao] escrituradas, de acordo com o previsto pelo Art. inciso XI, da Lei nº 7.014/96.

8 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no total de R\$204,20 referente às aquisições de mercadorias junto à microempresas, empresa de pequeno porte ou ambulante. Contribuinte utilizou créditos fiscais de ICMS, relativos a notas fiscais emitidas por empresas do Simples Nacional, que não autoriza créditos do imposto. Aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.

Cientificado do lançamento, o autuado, por intermédio do seu patrono, ingressou com impugnação de acordo com as Razões de Defesa de fls. 368 a 375, fazenda juntada dos documentos de fls. 383 a 531 objetivando respaldar seus argumentos, informando inicialmente que estarão sendo objeto de pagamentos valores que identificou como "*falhas contábeis*", cujo imposto reconhecido como devido monta a quantia de R\$1.444,17, pedindo a respectiva homologação. Em seguida, passa a apontar os equívocos constantes da autuação, os quais, ao seu entender, representa quase que a integralidade do lançamento.

Assim é que, em relação ao Item 01 – 05.08.01, cita que para os meses de apuração fevereiro e março de 2009, apesar da operacionalidade da empresa demonstrar que os valores lançados na DMA e os valores apurados a recolher estarem em perfeição, a fiscalização não os computou. Afirma que a constatação evidente ao analisar o trabalho da fiscalização é que os valores lançados no item Redução Z do período em questão são iguais a 0 (zero) enquanto a documentação fiscal e contábil ora apresentada, inclusive com os cupons fiscais correspondentes, demonstram e provam a existência de valor a ser computado.

Com isso, advoga que aplicados os valores corretos à planilha do débito elaborada pelo autuante, fica demonstrado que não há divergência entre o apurado nos meses de fevereiro e março de 2009 e o valor declarado e o informado pela operadora de Cartão de Crédito no período, restando uma diferença não localizada nos demais períodos de R\$453,34 cujo reconhecimento e pagamento diz que já se encontram efetuados.

Quanto ao item 02 – 03.01.01 diz que encontrou no levantamento efetuado alguns equívocos da Fiscalização que, devidamente retificados, reduzem a pretensão fiscal para R\$115,58, conforme restará provado.

Como primeiro equívoco descreve que consta do demonstrativo fiscal que foi apurada a totalidade das saídas e lançadas no Auto de Infração, sem que o crédito tributário já recolhido pelas operações glosadas tenha sido computado pelo autuante. Em sendo aplicada regra matriz do tributo e creditando-se em favor do Contribuinte aquilo de direito, o pretenso valor devido restaria reduzidos nos termos da sua própria planilha de levantamento, isto porque, o autuante deixou de computar para fins de lançamento na autuação, o ICMS recolhido no período sob fiscalização.

O segundo equívoco apontado diz respeito a “*bis in idem*” em razão de constar deste Auto de Infração, no presente item, valores sendo exigidos os quais já constam de Notificação Fiscal anterior, a qual foi devidamente impugnada e com resultado pendente de apreciação. Desta forma aponta que os valores lançados referentes aos períodos de fevereiro, abril e maio de 2009, no total de R\$35.339,32, foram objeto do Processo de Notificação Fiscal nº 8500001522090, devidamente impugnado e cuja Defesa leva o nº 129832/2009-9, ainda pendente de julgamento, conforme andamento processual em anexo, no qual se demonstra inexigibilidade do tributo na forma como pretendida.

No que concerne aos valores relativos aos meses de junho e julho de 2009, no total de R\$25.987,72, encontram-se na mesma situação, sendo que o Processo de Notificação fiscal é o de nº 8500002220097 e a Defesa leva o nº 167344/2009-0.

Conclui, assim, em relação ao presente item, que somente os valores exigidos para as competências de setembro, outubro e novembro de 2009 poderiam ser objeto de lançamento, porém, se considerado o crédito do valor já pago, de conhecimento da fiscalização, restaria a ser exigido o valor de R\$115,58, cujo pagamento diz que resta efetuado.

Naquilo que pertine ao Item 03 – 07.01.01, menciona que não tendo localizado os registros de entrada das Notas Fiscais nº 238968, 239739, 238967, 238608, 239537, 239539 e 239538, o autuante acusa falta de recolhimento do ICMS por antecipação. Assevera que tais documentos fiscais estão todos lançados e com o imposto pago, somente que, tal pagamento foi realizado através do Processo de Parcelamento nº 810011-0, conforme faz prova a documentação em anexo, não havendo qualquer tributo a ser exigido a este título.

Com referência ao Item 04 – 07.01.02, onde é acusada de recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação, diz que impugnará cada ocorrência, de forma individual, o que passa a fazer.

Ocorrência em 31/03/2008: Menciona que a Nota Fiscal nº 39722 está devidamente lançada no mês 03/2008 e o tributo concernente recolhido através do Processo de Parcelamento nº 810011-0.

Ocorrência em 31/10/2009: Defende que a Nota Fiscal nº 281944 se refere a retorno de conserto, portanto, configura-se uma entrada não tributada, ao tempo em que abatida da pretensão fiscal, reduz a exigência para R\$36,16.

Quanto às ocorrências de 30/11/2009, 31/07/2010 e 31/08/2010, diz que a planilha da fiscalização apresenta um grande equívoco vez que não foi considerado o crédito presumido previsto no art. 96, XXIX, do RICMS/BA. Acrescenta que, como não há questionamentos quanto a este direito, seguem com esta peça de defesa, as cópias das Notas Fiscais que dão origem e direito ao crédito, resultando em um valor a recolher de R\$166,82, referente ao mês de agosto de 2010.

Naquilo que se relaciona a ocorrência em 31/01/2010 diz que foi efetuado o recolhimento da antecipação referente a Nota Fiscal nº 1337 através da TFD no valor de R\$109.59.

Quanto a ocorrência em 31/03/2010, relativamente às notas fiscais nº 649364, 1448 e 200784, cópias em anexo, não foram considerados os créditos fiscais para efeito do cálculo do imposto, em assim sendo, nada resta a recolher.

Já em relação a ocorrência verificada em 30/09/2010, diz que identificou que ao lançar o crédito constante dos documentos fiscais do período de apuração, não foram computadas os créditos

relativos as Notas Fiscais nº411, 164 e 546, cópias em anexo, gerando a suposta diferença de recolhimento a menos. Como o crédito é devido, nada sendo desabonado quanto aos documentos, fazendo-se a apuração, nada resta a recolher neste item.

Quanto a ocorrência de 31/10/2010 diz que se trata de situação semelhante a anterior ou seja, ao efetuar a apuração o autuante não considerou o crédito oriundo das Notas nº 318, 1222, 275, 351 e 24, cujas cópias seguem em anexo e não possuem qualquer distinção para glosa do crédito identificado. Em sendo consideradas tais notas para fins de apuração do crédito restaria um saldo a recolher no valor de R\$9.228,49, cujo recolhimento se deu, através do DAE datado de 25/04/2013, com as devidas atualizações legais.

Por fim, quanto a ocorrência em 30/11/2010, diz que tem alguns aspectos a levantar: o primeiro deles é que o tributo refere-se a vendas do mês de dezembro de 2010, e seu pagamento poderia ser feito, como o foi, em até 3 parcelas. Mais ainda, não foi considerado para fins de apuração o crédito presumido nas aquisições do Simples Nacional das Notas Fiscais 792, 369, 567, 388 e 910, cujas cópias seguem em anexo. Com isso, restaria um valor a recolher de R\$5.786,34 que, dividido em três parcelas no valor de R\$1.928,78, as quais foram pagas, de acordo com documentos anexos, inexistindo qualquer valor a recolher em relação a esta ocorrência.

Adentra ao Item 05 - 07.15.05, onde foi aplicada multa pelo não recolhimento tempestivo do imposto, asseverando que os tributos relativos às ocorrências de 31/05/2010 e 30/06/2010, haviam sido recolhidos na forma da antecipação tributária conforme faz prova os documentos que apresenta, particularmente o TFD e DAE do parcelamento 810011-0, não devendo ser imputado a multa quanto a estas ocorrências.

Sem fazer qualquer menção aos itens 06, 07 e 08, conclui requerendo a improcedência dos itens impugnados, e a homologação do valor já recolhido, com a consequente extinção da pretensão tributária nele lançada, vez que, não há mais crédito tributário a ser recolhido, requerendo que, caso se entenda necessário, seja procedida revisão fiscal por autoridade estranha ao feito.

O autuante presta informação fiscal. fls. 538 a 576, onde, em relação a INFRAÇÃO 01 - 05.08.01, menciona que considerando que os documentos (Redução Z - fls. 395 a 439) foram anexados ao PAF quando da apresentação da sua defesa, foram elaborados novos levantamentos e novo Demonstrativo, anexos, que zeraram os valores dos créditos fiscais constituídos no ano base de 2009. Dessa forma, fica mantido os valores referentes aos anos de 2008 e 2010 que totalizam R\$453,34.

No que se refere a INFRAÇÃO 02 - 03.01.01, diz que procedem as informações do contribuinte de que quando da constituição do crédito tributário não foram considerados os valores lançados nas notificações de nº 8500001522090 (abril e maio/09), 8500002220097 (junho e julho/09), 8500001726116 (setembro/09) assim como o pagamento ocorrido em 09/11 do ICMS referente ao mês de Outubro/09. Acrescenta que apesar desses valores terem sido considerados no demonstrativo anexo ao PAF fls. 18, quando do lançamento, foi considerado o valor integral.

Desta maneira, diz que ficam mantidos os valores constantes da planilha acima citada, anexa a folha 18, porém, diz que ainda assim, faz juntada neste ato, de novo demonstrativo dos valores devidos que diferentemente do valor lançado de R\$62.013,97 é de R\$42.765,48.

Observa que o autuado ainda alega e apresenta documentos fls. 443 a 458, de que nos meses de abril a julho de 2009 teria emitido os cupons fiscais nas vendas de calçados “*produtos da substituição tributária*” como produtos tributáveis o que gerou registro nos livros fiscais e DMA’s base de cálculo e ICMS em valores superiores ao devido, razão pela qual protocolou as defesas ora anexadas ao PAF. Neste sentido sustenta que o contribuinte deveria ter retificado sua escrituração fiscal, comunicado o fato ao fisco e disponibilizado os referidos documentos para análise, o que evitaria a constituição de valores porventura indevidos. Diz que os trabalhos fiscais foram desenvolvidos com base nos documentos apresentados e em nenhum momento

essa questão foi levantada pelo contribuinte. Mantém a exigência deste item ,porém no valor de R\$42.765,48.

Quanto a INFRAÇÃO 03 – 07.01.01 cita que as notas fiscais constantes do demonstrativo fls. 21 correspondem às aquisições de mercadorias da substituição tributária “calçados” e estão devidamente registradas no livro Registro de Entradas, sendo que, em nenhum momento, disse que não teria localizado os referidos registros, conforme afirma o autuado em sua manifestação. Aponta que em verdade, os documentos fiscais foram emitidos em fevereiro e registrados no mês de março, assim, confrontando as informações ora apresentadas pelo contribuinte e analisando os períodos constantes do processo de parcelamento de nº 810011-0, tem-se a reconhecer o valor de R\$2.532,76 como vinculado as referidas notas fiscais, restando uma diferença a recolher de R\$ 665,72.

No que pertine a INFRAÇÃO 04 – 07.01.02, afirma que, em relação ao mês de março/08, os argumentos do contribuinte de que o valor correspondente à nota fiscal nº 39.722 faz parte do valor constante do processo de parcelamento nº 810011-0 referente a março/09, não se sustenta, vez que o valor ali constante já foi considerado em sua totalidade no valor devido da INFRAÇÃO 03. Assim, fica mantido o crédito fiscal desse período no valor de R\$144,08.

Quanto ao mês de outubro/09, assevera que procede a informação do contribuinte de que a Nota Fiscal nº 281944 se refere a operação de retorno de conserto, não sendo devido a cobrança do ICMS no valor de R\$33,44 restando o crédito devido no valor de R\$36,16.

Naquilo que concerne aos meses de novembro de 2009, julho e agosto de 2010, cita que considerando o crédito presumido previsto no art./96, inc. XXIX, fica zerado o valor correspondente ao mês de Nov/09, restando um saldo a cobrar do mês de jul/10 de R\$95,59 e um saldo de R\$75,86 referente ao mês de Agosto/10.

Quanto ao mês de janeiro/2010, aduz que através do documento fls. 483 o contribuinte comprovou o pagamento do ICMS referente a este período.

Em relação ao mês de março/2010, diz que não se sustentam as justificativas do contribuinte de que os créditos correspondentes as notas fiscais nº 649364, 1448, e 200784 não foram considerados, conforme pode se verificar no demonstrativo fls.30. Desta forma, fica mantido o crédito tributário constituído no valor de R\$270,76.

Adentrando ao mês de setembro/2010, reconhece que considerando o crédito presumido previsto no art. 96, inc. XXIX, fica zerado o valor correspondente a este mês.

Quanto a outubro/2010, acolheu o argumento do autuado de que considerando o crédito presumido e a informação do contribuinte de que pagou o ICMS devido em abril de 2013, constatou que, de fato, o contribuinte pouco antes do início da ação fiscal, efetuou o recolhimento do imposto devido em 25/04/2013, zerando o crédito constituído desse período.

Finalmente, quanto ao mês de dezembro de 2010, menciona que o contribuinte destaca o período como sendo Novembro/10, contudo se refere ao mês de dezembro/10, ao tempo em que, realmente, os recolhimentos foram efetuados em 25/02/11, 25/03/11 e 19/03/2012, zerando o ICMS devido desse período.

Diante disto, afirma que o valor devido nesta infração é de R\$622,45.

Ao se referir a INFRAÇÃO 05 – 07.15.05, menciona que não ficou comprovado nenhuma vinculação com o processo de parcelamento nº 810011-0, contudo com base nos documentos fiscais anexados ao processo, fls. 514, fica constatado o direito ao crédito referente a Nota Fiscal nº 783, zerando o valor constituído referente ao mês de Abril/2009, fl. 528.

Com isso, aduz que fica constatado o direito de parte do crédito referente a Nota Fiscal nº 2433 e reduzido o valor constituído do mês de Maio/10 de R\$ 33,75 para R\$ 20,43, fls. 529/531, que a data de ocorrência do crédito tributário lançado como Junho/10 é na verdade Dezembro/10 e o

imposto devido no valor de R\$1.065,88 foi devidamente recolhido em 30/09/2011, não sendo devida a multa aplicada no valor de R\$639,53. Dessa forma o valor devido dessa infração é de R\$817,05.

Observando, ao final, que ficam mantidos os valores das infrações 06, 07 e 08, não impugnados pelo autuado, opina pela Procedência em Parte, do presente Auto de Infração, com a sua redução para o valor R\$45.627,59.

Às fls. 581 a 583, o autuado apresenta petição requerendo o pagamento parcial dos valores reconhecidos nas infrações 01 - R\$453,34, 02 - R\$115,58, 04 - R\$337,76, 05 - R\$233,94, 06 - R\$89,49, 07 - R\$9,86 e 08 - R\$204,20, no total de R\$1.444,17, cujos valores foram efetivamente recolhidos de acordo com o estrato do Sistema SIGAT, fls. 586 a 588.

VOTO

As questões em discussão no presente lançamento revelam-se de natureza meramente probatória, não havendo qualquer questionamento de ordem jurídica a ser enfrentado. Diante disto e, também, ante a inexistência de argumentos de ordem preliminar, passo a enfrentar o mérito da discussão relacionado aos itens discutidos, visto que, não houve impugnação por parte do autuado em relação às infrações nº 06, 07 e 08, as quais ficam mantidas.

Antes, porém, de adentrar ao exame do mérito e considerando a farta documentação apresentada pelo autuado, a qual foi objeto de revisão levada a efeito pelo próprio autuante, indefiro o pedido de diligência fiscal pleiteada pelo autuado por entender que se encontram presentes nos autos todos os elementos necessários à formação do meu convencimento.

A infração 01, que trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada via levantamento com vendas através de cartões de débito e/ou crédito, a discussão versou apenas em relação às ocorrências com vencimentos em 09/03/2009 e 09/04/2009, nos valores respectivos de R\$759,47 e R\$3.111,85, fl. 12. O autuado argumentou que não foram considerados pelo autuante valores registrados, constantes em sua Redução Z, apresentando documentação comprobatória a este respeito, admitindo, contudo o débito de R\$453,34. O autuante, por sua vez, acolheu os documentos apresentados pelo autuado (Redução Z - fls. 395 a 439), refez o demonstrativo referente ao exercício de 2009, excluindo na íntegra a autuação relacionada aos valores acima, mantendo a exigência apenas em relação aos exercícios de 2008 e 2010, no total de R\$453,34, valor este admitido e recolhido pelo autuado. Acolho a revisão levada a efeito pelo autuante. Infração parcialmente subsistente no valor de R\$453,34.

Quanto a infração 02, que trata de exigência de imposto no total de R\$62.013,97 em decorrência de desencontro entre os valores escriturados pelo autuado em sua escrita fiscal e aquele recolhido, fl. 18, o defensor aponta equívocos cometidos pelo autuante, admitindo ao final o débito na ordem de R\$115,58, enquanto que o autuante acolheu parcialmente os argumentos defensivos e reduziu a exigência fiscal para o montante de R\$42.765,48.

Examinando os argumentos defensivos bem como os documentos presentes aos autos, vejo que assiste razão ao autuado em praticamente todos os pontos questionados, exceto em relação ao valor do débito remanescente, em razão de que:

a) os valores lançados referem-se, exatamente, ao saldo devedor apresentado em cada período de apuração, conforme se verifica às fls. 18 e 179, sem levar em consideração o valor recolhido relativo a cada período, situação esta que elevou o valor que porventura seria devido;

b) quando do lançamento, realmente não foram considerados pelo autuante os valores já constantes nas notificações de nº 8500001522090 (abril e maio/09), 8500002220097 (junho e julho/09), 8500001726116 (setembro/09) assim como o pagamento ocorrido em 09/11 do ICMS referente ao mês de outubro/09. Ora, se tais valores já haviam sido objeto de reclamação anterior não poderiam ser alvo de nova exigência em lançamento posterior. Os documentos de fls. 443 a 458 confirmam os argumentos do autuado.

c) diante das exclusões dos valores relacionados aos itens precedentes, remanesce como devido, para esta infração 02, o valor de R\$679,76, sendo R\$674,48 referente ao mês de outubro/2009 e R\$5,28 referente ao mês de novembro/2010. Infração parcialmente subsistente.

Em relação a infração 03, que trata de exigência de imposto por falta de pagamento a título de antecipação tributária no valor de R\$3.198,48, o autuante esclarece que os documentos fiscais objeto da autuação foram emitidos em fevereiro e registrados no mês de março, sendo que, após o confronto das informações apresentadas pelo contribuinte em cotejo com os períodos constantes do processo de parcelamento de nº 810011-0, reconhece que o valor de R\$2.532,76 constante do aludido processo está vinculado as referidas notas fiscais, restando uma diferença a recolher de R\$ 665,72.

De fato, o demonstrativo de fl. 21, referente ao mês de fevereiro/2009, aponta as mesmas notas fiscais constantes do parcelamento nº 810011-0, entretanto, o valor que foi efetivamente parcelado foi de R\$2.532,76 conforme se verifica no relatório de fl. 468, enquanto que a exigência fiscal atingiu o montante de R\$3.198,48. Como o autuado não apontou erro de cálculo pelo autuante, remanesce como devido para a infração 03 o valor de R\$665,72 que é justamente a diferença entre o valor lançado e o constante do aludido parcelamento. Infração parcialmente subsistente.

No que concerne a infração 04, onde inicialmente foi exigido crédito tributário no montante de R\$17.522,06 a título de pagamento a menos do imposto por antecipação tributária, envolvendo ocorrências dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, houve contestação, por parte da autuada de cada ocorrência, para ao final reconhecer como devido apenas o valor de R\$337,76 conforme apresentado à fl. 582. Por sua vez o autuante analisou pormenorizadamente cada item contestado e, ao final, reduziu a infração para o valor de R\$622,45, valor este que entendo deva prevalecer.

Isto porque, para a ocorrência com vencimento em 31/03/08, no valor de R\$144,08 onde o autuado alega que este valor está incluso no processo de parcelamento nº 810.011.0, não pode prevalecer este argumento visto que todo o valor histórico desse processo, isto é, R\$2.532,76 - fl. 468, já foi considerado de forma dedutiva da infração anterior, portanto não poderia ser novamente considerado na presente infração.

Quanto às ocorrências referentes aos meses 07/2010 e 08/2010, apesar do autuado reconhecer o débito no total de R\$166,82 o valor efetivamente devido é de R\$95,59 para o mês 07/10 e R\$75,86 para o mês 08/2010, totalizando R\$171,45, conforme demonstrativos às fls. 574 e 575.

Por fim, em relação à ocorrência do mês de março/2010, pertinente às notas fiscais nº 649364, 1448 e 200784, o autuante acertadamente não acolheu o argumento do autuado de que não foram considerados os créditos fiscais para fim de cálculo do imposto, pois tais créditos foram efetivamente considerados, conforme se observa, com clareza, no demonstrativo à fl. 30. Desta maneira, fica mantida a exigência no valor de R\$270,76.

Considerando que os demais argumentos do autuado em relação a esta infração foram acolhidos acertadamente pelo autuante, resta a infração 04 parcialmente subsistente no valor de R\$622,45.

Finalmente a infração 05 onde foi aplicada multa percentual de 60% no valor de R\$1.524,55 sobre o valor que deixou de ser pago por antecipação parcial. O autuado argumentou que os tributos relativos às ocorrências de 31/05/2010 e 30/06/2010, foram recolhidos na forma da antecipação tributária conforme fazem prova o TFD e DAE do parcelamento 810011-0, não devendo ser imputado a multa quanto a estas ocorrências. Reconheceu como devido apenas a quantia de R\$233,94 (fl. 582), enquanto que o autuante fez as seguintes ponderações:

- a) que não ficou comprovado nenhuma vinculação com o processo de parcelamento nº 810011-0, argumento este que concordo e mantendo;
- b) com base nos documentos fiscais anexados ao processo fls. 514 fica constatado o direito ao crédito referente a Nota Fiscal nº 783, zerando o valor constituído referente ao mês de Abril/2009, fl. 528;

c) constatou o direito de parte do crédito referente a Nota Fiscal nº 2433, com isso ficou reduzido o valor exigido do mês de Maio/10 de R\$33,75 para R\$20,43, fls. 529/531;

d) que a data de ocorrência do crédito tributário lançado como sendo em Junho/10 é na verdade Dezembro/10 e o imposto devido no valor de R\$1.065,88 foi devidamente recolhido em 30/09/2011, não sendo devida a multa aplicada no valor de R\$639,53.

Diante dos argumentos acima elaborados pelo autuante, após revisão nos documentos apresentados, cujo resultado acolho, o valor devido dessa infração fica reduzido para R\$817,05, o que torna esta infração parcialmente subsistente.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$3.541,87, cujo débito apresenta a configuração abaixo, devendo ser homologado os valores já recolhidos:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO	
Infração	Valor
1	453,34
2	679,76
3	665,72
4	622,45
5	817,05
6	89,49
7	9,86
8	204,20
TOTAL	3.541,87

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 117227.0201/13-0 lavrado contra **ABREU MOURÃO COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.625,47**, acrescido das multas de 70% sobre R\$168,75, de 100% sobre R\$248,59, e de 60% sobre R\$2.172,13, previstas pelo Art. 42, incisos III, II "b" e "d", e VII "a" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$99,35** previstas pelos incisos IX e XI e da multa percentual no valor de **R\$817,05** prevista pelo inciso II "d", todos do referido diploma legal, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de Setembro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR- JULGADOR